

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER LOM Nº 120**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 115

PROCESSO N° 68.697

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí amplia a previsão de ações para fomento do turismo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, atende ao dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada. e vem instruída com o documento de fls. 07/09 .

É o relatório,

PARECER:

A proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí em estudo, busca ampliar a previsão de ações para fomento do turismo .

Em caráter preliminar cabe apontarmos que, no que concerne à reformulação do Capítulo V – Do Turismo e da Cultura – na parte que alcança norma programática, razão pela qual não vislumbramos óbices de natureza jurídica.

Sobre a legalidade de inserção de normas programáticas no texto da LOM, temos entendimento favorável do E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0155934-34.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Elliot Akel

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 23/01/2013

Data de registro: 14/02/2013

Outros números: 01559343420128260000



Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.

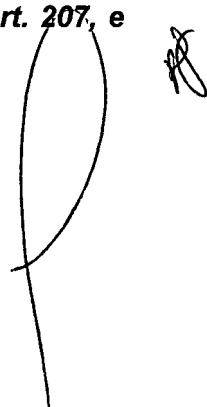
Entretanto, o projetado § 1º do art. 207, e dispositivos que o integram, e o § 2º, apresentam matéria afeta a ação concreta do Executivo, e nesse aspecto, são ilegais e consequentemente inconstitucionais, por violar prerrogativa própria do Alcaide, conforme disposto na Carta de Jundiaí – art. 46, IV, c/ c o art. 72, IV, V, e XII.

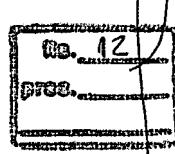
Noutro giro, os projetados §§ 1º e 2º, do art. 207, em nosso viso, determinam ações concretas ao Poder Executivo e, nesse sentido, acabam por estiolar o art. 2º, da CF; artigos 5º e 144, da CE e art. 4º, da LOM (princípio da separação dos poderes). Não se tratam de normas programáticas, mas de comandos com alta densidade semântica, sendo, portanto, ilegais.

DA LEGÍSTICA – SUGESTÃO DE EMENDA.

Em decorrência do exposto, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda nestes termos:

"No art. 1º, no projetado art. 207, suprimam-se o § 1º do art. 207, e dispositivos que o integram, e o § 2º."





CONCLUSÃO.

Conclui-se, portanto que a proposta, com a emenda por nós sugerida, não apresentará vício, e restará revestida da condição legalidade e constitucionalidade.

Caso a emenda ao PELOJ não seja acolhida, temos que o projeto seja inconstitucional e ilegal (afronta ao art. 2º, da CF; artigos 5º e 144, da CE e art. 4º, da LOM).

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

Com o parecer da mencionada comissão, e/ou das demais indicadas, se o caso, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo e normas regimentais correlatas.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 17 de dezembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico